

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. DE 2012

(do Senhor Pr. Marco Feliciano)

Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Fica sustada a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece como entidade familiar a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, anulando-se todos os atos dela decorrentes.

Artigo 2º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A DECISÃO DA SUPREMA CORTE

No julgamento ocorrido em 4 e 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132,

reconheceu a “união estável” entre duplas homossexuais, como sinônimo de família.

Várias tem sido as vezes em que a Suprema Corte invadiu a competência do Poder Legislativo, criando uma norma abstrata a pretexto de interpretar a Constituição Federal. No entanto, nunca o abuso de poder foi tão patente e a incoerência lógica foi tão gritante como no julgamento acima referido. Vejamos. Diz a Constituição Federal:

Art. 226, § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O texto é claro. Somente duas pessoas de sexo diverso podem constituir a “união estável” reconhecida pela nossa Carta Magna. A menos que se reformasse a Constituição, os militantes homossexualistas jamais poderiam pretender o reconhecimento da união estável entre dois homossexuais ou entre duas lésbicas. Isso é o que diz a lógica e o bom senso.

E o Código Civil, repetindo quase literalmente o texto constitucional, reconhece a “união estável” somente entre o homem e a mulher:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Esse artigo, de clareza cristalina, não dá margem a dúvidas. Não é possível reconhecer outro tipo de união estável a não ser aquela “entre o homem e a mulher”. Não há mais obscuridade a ser sanada. Não há ambiguidade a ser esclarecida. No entanto, desrespeitando as leis elementares da lógica, o relator Ministro Ayres Britto afirmou que o texto do artigo 1723 do Código Civil admite “plurissignificatividade”¹, ou seja, mais de um significado. E, segundo ele, o único significado “conforme a Constituição” é aquele que contradiz a própria Constituição. Concluiu seu voto dizendo:

“Dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o

¹ Ayres BRITTO. Voto na ADI 4277 e ADPF 132, 04 maio 2011, p. 1.

reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’².

Ora, o próprio Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu em seu voto que a intenção da Assembléia Constituinte foi de excluir qualquer possibilidade do reconhecimento de união de pessoas do mesmo sexo. Ouçamos suas palavras:

“Verifico, ademais, que, nas discussões travadas na Assembléia Constituinte a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida, quando se votou o dispositivo em tela, concluindo-se, de modo insofismável, que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto. Confira-se abaixo:

“O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI: - Finalmente a emenda do constituinte Roberto Augusto. É o art. 225 (sic), § 3º. Este parágrafo prevê:

‘Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento’

Tem-se prestado a amplos comentários jocosos, seja pela imprensa, seja pela televisão, com manifestação inclusive de grupos gays através do País, porque com a ausência do artigo poder-se-ia estar entendendo que a união poderia ser feita, inclusive, entre pessoas do mesmo sexo. Isto foi divulgado, por noticiário de televisão, no show do Fantástico, nas revistas e jornais. O bispo Roberto Augusto, autor deste parágrafo, teve a preocupação de deixar bem definido, e pede que se coloque no § 3º dois artigos: ‘Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento’. Claro que nunca foi outro o desiderato desta Assembléia, mas, para se evitar toda e qualquer malévolos interpretação deste austero texto constitucional, recomendo a V. Exa. que me permitam aprovar pelo menos uma emenda.

O SR. CONSTITUINTE ROBERTO FREIRE: - Isso é coação moral irresistível.

O SR. PRESIDENTE (ULYSSES GUIMARÃES): - Concedo a palavra ao relator.

² Ayres BRITTO. Voto na ADI 4277 e ADPF 132, 04 maio 2011, p. 48-49.

O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES: - A Inglaterra já casa homem com homem há muito tempo.

O SR. RELATOR (BERNARDO CABRAL): - Sr. Presidente, estou de acordo.

O SR. PRESIDENTE (ULYSSES GUIMARÃES): - Todos os que estiverem de acordo permaneçam como estão.

(Pausa). Aprovada (Palmas).

Os constituintes, como se vê, depois de debaterem o assunto, optaram, inequivocamente, pela impossibilidade de se abrigar a relação entre pessoas do mesmo sexo no conceito jurídico de união estável³.

Pergunto: Pode a Suprema Corte decidir contra a Constituição? Pode o Pretório Excelso, a pretexto de interpretar a Constituição, reformá-la, reconhecendo o que ela não reconhece?

Um argumento utilizado é o que havia uma “lacuna normativa”, que nós, legisladores, não ousávamos preencher. O Supremo Tribunal Federal, portanto, teria vindo suprir nossa suposta “inércia”. Note-se, porém, que ainda que houvesse omissão legislativa, a Suprema Corte não poderia legislar. Mesmo quando declara a existência de *inconstitucionalidade por omissão*, o Pretório Excelso não pode criar a norma que falta. Em tal caso, diz a Constituição, “*será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias*” (art. 103, § 2º, CF). No entanto, no caso em tela, *não havia omissão alguma a ser suprida*. O Congresso já havia decidido sobre o assunto, dando o seu NÃO ao reconhecimento das uniões homossexuais, em conformidade com a Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, agindo não como juiz, mas como parte, chamou de “omissão” a uma decisão desfavorável à causa homossexualista. E atribuiu a si a tarefa de satisfazer o desejo da parte insatisfeita, interpretando às avessas o texto constitucional.

Com o golpe de 4 e 5 de maio de 2011, o Estado brasileiro perdeu toda a segurança jurídica. Se a Suprema Corte reserva a si o direito não só de legislar (o que já seria um abuso), mas até de *reformular a Constituição*, mudando o sentido óbvio de seu texto em favor de uma ideologia, todo o

³ Ricardo LEWANDOWISKI. Voto na ADI 4277 e ADPF 132, 05 maio 2011, p. 5-6.

sistema jurídico passa a se fundar sobre a areia movediça. A vergonhosa decisão demonstrou que a clareza das palavras da Constituição não impede que os Ministros imponham a sua vontade, quando conflitante com o texto constitucional.

DO DEVER DO CONGRESSO DE ZELAR POR SUA COMPETÊNCIA

Segundo o jurista Ives Gandra da Silva Martins, o Congresso pode cassar a decisão do STF:

“Se o Congresso Nacional tivesse coragem, poderia anular tal decisão, baseado no artigo 49, inciso XI, da CF, que lhe permite sustar qualquer invasão de seus poderes por outro poder, contando, inclusive, com a garantia das Forças Armadas (artigo 142 “caput”) para garantir-se nas funções usurpadas, se solicitar esse auxílio”⁴

Que diz o artigo 49, inciso XI da Constituição, citado pelo grande jurista?

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Ora, a todo direito corresponde uma garantia. Zelar pela preservação da competência legislativa representa o direito de agir quando a competência for violada. Se a competência for maculada pelo Judiciário não é ao próprio maculador que deve o Legislativo recorrer. Na opinião de Ives Gandra, cabe ao Congresso anular a decisão, por aplicação analógica do inciso do inciso V do mesmo artigo da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

⁴ <http://blog.cancaonova.com/felipeaquino/2011/05/18/a-corte-constitucional-francesa-e-o-homossexualismo/>

Se, pelo inciso acima, o Congresso Nacional pudesse sustar *apenas* os atos normativos do Poder Executivo, *mas não* os do Poder Judiciário quando este exorbitasse da sua função, ficaria sem efeito o direito-dever de zelar pela sua competência legislativa em face “dos outros poderes”. Poderia então, segundo Ives Gandra, ser incinerado o inciso XI do artigo 49 da Carta Magna.

O renomado jurista vai além. Argumenta que, caso o poder violador – no caso, o Judiciário – se recuse a admitir a sustação de sua decisão por parte do Congresso, este poderá servir-se das Forças Armadas, conforme estabelecido no artigo 142 da Constituição:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à *garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*.

O meio apto a sustar uma decisão que invade a esfera do Congresso Nacional é o *decreto legislativo*, que é destinado a “regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, *sem a sanção do Presidente da República*”⁵. O presente projeto de decreto legislativo pretende sustar a arbitrária decisão do STF que introduziu no direito pátrio, a revelia da Constituição e dos constituintes, a figura da entidade familiar “homossexual”.

Peço aos nobres pares que se movimentem pela aprovação desta proposição. E concluo fazendo uma advertência:

Se nós, Poder Legislativo, não pusermos um freio aos avanços indevidos do Judiciário, chegará o momento em que este Congresso poderá ser fechado, deixando a onze Ministros – nenhum deles eleitos pelo povo – a tarefa que hoje nos compete de elaborar leis.

Sala das sessões, de julho de 2012.

Deputado Pr. Marco Feliciano
